



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16525/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Eduarda dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO ESTADO – CONTRATO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e nos Decretos Estaduais n.ºs 26.375/2005 e 28.206/2007. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00146/13

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 031/2011 realizado pela Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, objetivando a aquisição e a instalação de 14 (quatorze) aparelhos de ar-condicionado, MODELO SPLIT, e do Contrato RT n.º 008/2012 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16525/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 031/2011 realizado pela Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, objetivando a aquisição e a instalação de 14 (quatorze) aparelhos de ar-condicionado, MODELO SPLIT, e do Contrato RT n.º 008/2012 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 229/230, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o Decreto Federal n.º 3.931/2001; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 034/2011, realizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, originou a Ata de Registro de Preços n.º 031/2011; c) a gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos, homologou o termo de adesão em 21 de novembro de 2012; d) a entidade firmou contrato com a empresa AVANT COMÉRCIO LTDA. – ME no valor de R\$ 39.140,00; e e) o extrato do ajuste foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento de adesão *sub examine*, e o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16525/12

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 031/2011 e ao Contrato n.º 008/2012, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ex positis.

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.